Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Referência: Processo nº 202400017000291

Interessado: ISRAEL DOS SANTOS PEIXOTO

Assunto: Parecer APA de Pouso Alto

PARECER SEMAD/GEMUC-18333 Nº 23/2024

SOLICITAÇÃO: 73414/2024

PROCESSO: 20239525

DATA CRIAÇÃO: 16/02/2024

SITUAÇÃO: Em análise

TIPO DE LICENÇA: LICENÇA AMBIENTAL ORDINÁRIA - LAO

INTRODUÇÃO

Este documento apresenta considerações sobre a solicitação de Registro de Agricultura de sequeiro; agricultura irrigada; integração lavoura/pecuária extensiva e semiextensiva/floresta e Conversão do uso do solo em imóvel rural, em uma área de 29,51 ha, feito pela Sr. ISRAEL DOS SANTOS PEIXOTO, no município de Colinas do Sul (GO), sob a responsabilidade de HUGO VICTOR DE MENEZEZ PARENTE.

As considerações apresentadas neste documento estão limitadas à área de competência da Gestão da APA de Pouso Alto/SUC/SEMAD.

2. DA APA POUSO ALTO

A APA Pouso Alto foi criada pelo Decreto Estadual nº 5.419, de 07 de maio de 2001, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros.

Em 23 de junho de 2016 foi publicada a Portaria nº 135/2016-GAB, a qual aprova o Plano de Manejo da APA Pouso Alto. Obs.: o Plano de Manejo pode ser consultado pelo link http://www.secima.go.gov.br/post/ver/212649/area-de-protecao-ambiental-de-pouso-alto---apa-pouso-alto.

De acordo com a Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Plano de Manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

O Plano de Manejo da APA Pouso Alto estabeleceu 3 (três) grandes zonas, subdivididas em subzonas, bem como as normas para cada uma delas. Além disso é apresentado normas gerais para a unidade.

3. DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

De acordo com § 2º da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências (SEUC), o objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

No caso das APAS, o Art. 15 define o seguinte:

> *"As Áreas de Proteção Ambiental são áreas em geral extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e têm, como objetivos básicos, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais."*

De acordo com o zoneamento do Plano de Manejo da APA de Pouso Alto, o empreendimento se encontra na **Zona de Uso Especial II - Zona de Amortecimento do Parque Nacional Chapada dos Veadeiros** (ZUE II - ZA).

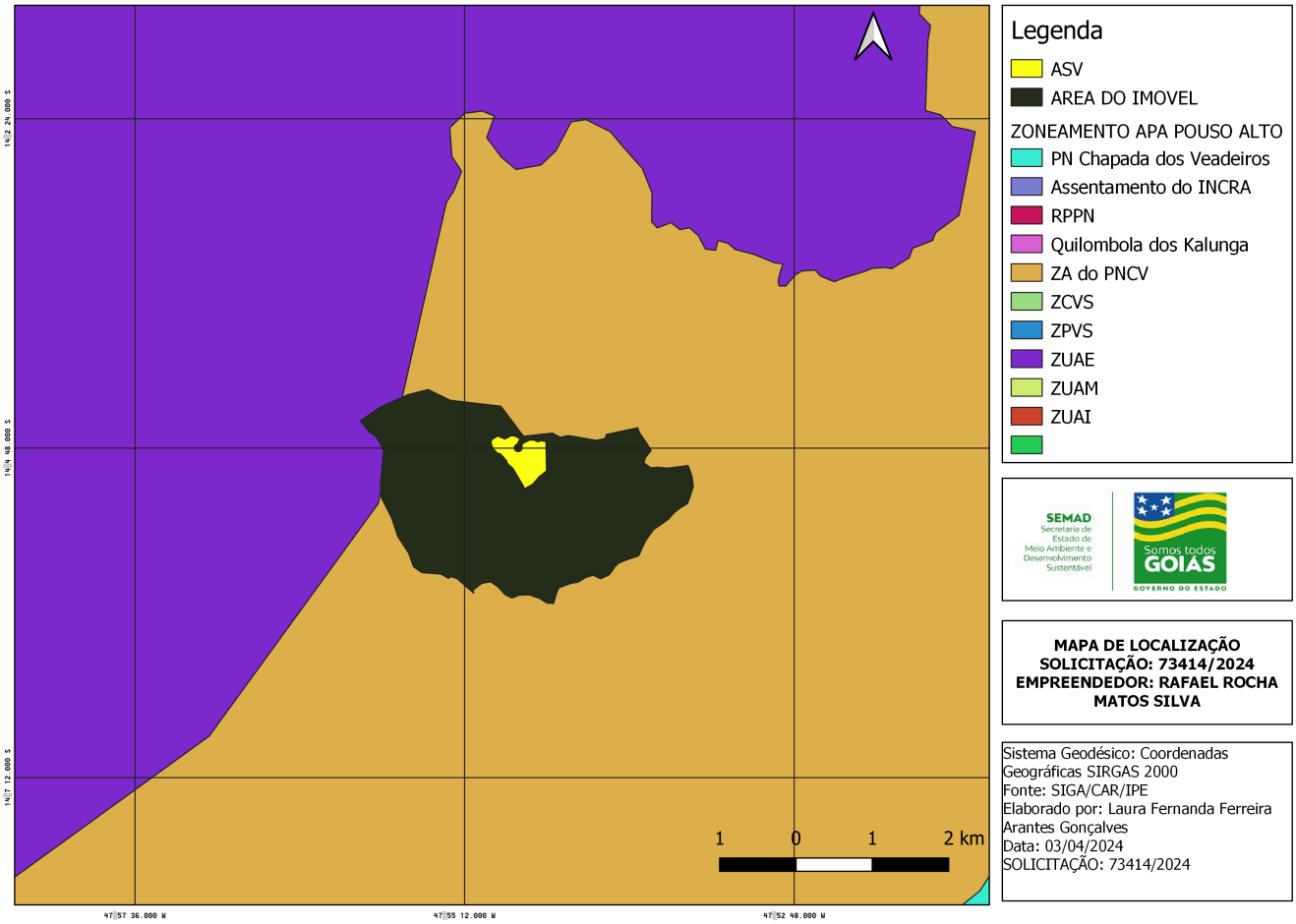


Figura 1: Localização do empreendimento.

Vimos que o objetivo básico das APAS é proteger a diversidade biológica, **disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.**

O ato de criação da Área de Proteção Ambiental Pouso Alto, define que ela foi criada com o objetivo de fomentar o desenvolvimento sustentável e a preservar a flora, a fauna, os mananciais, a geologia e o paisagismo da região de Pouso Alto, localizada na Chapada dos Veadeiros, neste Estado.

O Art. 25 da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002 (SEUC), dispõe que nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização devem estar em acordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos.

O plano de manejo é um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

Atualmente, a unidade de conservação dispõe de um plano de manejo. Veremos a seguir sobre o zoneamento definido no documento técnico:

Em virtude dos vários conflitos de interesse envolvendo os usos consolidados e/ou pretendidos em áreas da ZA do PNCV e, considerando que vários desses usos conflitam com os objetivos de criação da APA de Pouso Alto, foi ouvido o Conselho Consultivo da referida UC que, em consonância com o quadro técnico da CTE – Centro Tecnológico de Engenharia Ltda., definiu que a ZA do PNCV seguirá a mesma normatização da Zona de Conservação da Vida Silvestre – ZCVS, apresentada em tópico posterior do presente documento (tópico 4.2.2).

Portanto, os regramentos a seguir serão de acordo com a zona de Conservação da Vida Silvestre.

- Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS):

1. Os usos diretos relacionados as atividades de agropecuária não precisam ser previamente aprovados pelo Conselho da APA, contudo, devem obedecer a legislação vigente, observar e proceder ações de boas práticas de manejo para fins de conservação dos solos, dos recursos hídricos e biota associada às áreas dessa zona;
2. Usos consolidados até a data de 22 de julho de 2008 (Decreto N° 6.514) em áreas dessa zona não serão submetidos ao presente instrumento normativo. Contudo, usos consolidados que tenham resultado em passivos ambientais podem ser analisados pelo Conselho da APA. Ressalta-se que, mesmo que uma dada atividade seja enquadrada como uso consolidado, o uso em questão deve ser adequado para mitigar e/ou eliminar os impactos ambientais negativos provenientes das atividades que envolve, assim como, potencializar os impactos positivos, focados principalmente na conservação e/ou preservação dos recursos naturais.
3. Nessas zonas somente serão permitidos usos de agrotóxicos das Classes II, III e IV definidos pelo IBAMA por meio de procedimentos de avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental – PPA, como sendo, respectivamente, produto muito perigoso ao meio ambiente, produto perigoso ao meio ambiente e produto pouco perigoso ao meio ambiente. Ressalta-se que o uso de agrotóxicos e adubos químicos deve ser gradativamente substituída por alternativas agroecológicas de produção agropecuária mediante a disponibilidade de incentivos, de técnicas e tecnologias que garantam a viabilidade produtiva, econômica, social e ambiental;
4. A implementação/manutenção das estradas rurais e linhas de distribuição (empreendimentos lineares) que porventura ocupem trechos das áreas dessa zona, deverá prever ações específicas de conservação de solo, por meio da construção de sistemas de drenagem para que não ocorra incidência de processos erosivos sobre as áreas de vegetação natural e mananciais;
5. **As áreas dessas zonas devem ser alvo de ações e práticas de educação ambiental e, em virtude dos serviços ambientais que oferecem, devem ser alvo de políticas, programas e/ou projetos de pagamentos por serviços ambientais - PSA.**

6. Além disso, deverão ser consideradas APPs áreas de **100 m no entorno de todas as nascentes**, exceto áreas com usos consolidados até a data de 22 de julho de 2008 (Decreto N° 6.514), que deverão obedecer a legislação em vigor.
7. A vegetação marginal do **Rio do Couros, Rio das Pedras, Rio Tocantinzinho, Rio das Almas, Rio São Bartolomeu, Rio Macacão, Rio Preto e Rio Claro serão consideradas APPs com extensão de 100 m** a contar do leito permanente dos cursos d'água, exceto áreas com usos consolidados até a data de 22 de julho de 2008 (Decreto N° 6.514) que deverão obedecer a legislação em vigor;
8. **Em processos licenciamento ambiental para quaisquer empreendimentos a serem implementados em áreas da APA de Pouso Alto, deverão ser considerados estudos específicos de espécies ameaçadas de extinção;**

4. DO QUESTIONÁRIO

6 - A ÁREA REQUERIDA PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA ESTÁ SOBREPOSTA COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL, OU FEDERAL, EXCETO ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)?	NÃO
8 - A ÁREA REQUERIDA PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA ESTÁ SOBREPOSTA COM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL?	SIM
9 - QUAL A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL QUE SERÁ AFETADA PELA INTERVENÇÃO REQUERIDA?	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE POUS
10 - A ÁREA REQUERIDA PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA ESTÁ SOBREPOSTA COM ZONA DE AMORTECIMENTO OFICIALMENTE DEFINIDA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL OU MUNICIPAL?	SIM (PN CHAPADA DOS V
11 - ÁREA REQUERIDA PARA AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA ESTÁ SOBREPOSTA COM ZONA DE AMORTECIMENTO OFICIALMENTE DEFINIDA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL?	SIM

5. DAS CODICIONANTES

Através da análise dos autos, percebe-se que trata de novo processo que o requerente busca a primeira licença. Porém, no imóvel possui passivos ambientais que devem ser analisados pela área competente.

Recomenda-se que a Gerência de Regularização Ambiental possa se manifestar, considerando a Instrução Normativa nº 08/2023, que dispõe sobre o procedimento de emissão da Declaração Ambiental do Imóvel (DAI), em conformidade com a Lei Estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022.

A seguir serão apresentadas o que define o Plano de Manejo da APA Pouso Alto, **no caso de ocorrência de supressão de vegetação**. Considerando que a solicitação de conversão do solo, se encontra na Zona de Conservação da Vida Silvestre, a supressão deverá seguir os seguintes regulamentos:

- Na ZCVS a supressão de vegetação em áreas de até 30ha fica condicionada ao licenciamento conforme legislação vigente;
- Na ZCVS para supressão de vegetação em áreas superiores a 30ha deverá ser realizado Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Nos casos de supressão de vegetação em áreas da ZCVS deverá ser realizada compensação (Cota de Reserva Ambiental - CRA) na proporção de 3:1, na propriedade, para áreas preservadas, excluindo-se áreas da reserva legal e APPs. As áreas licenciadas para supressão vegetal na ZCVS são cumulativas por propriedade;

Considerando que a área do empreendimento não ultrapassa 30 ha, deverá ser considerada a Lei Estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que define em seu Art 21, o seguinte:

> *"Art. 21. As autorizações de Conversão do Uso do Solo no bioma Cerrado, nos termos do inciso II do § 4º do art. 26 da Lei federal nº 12.651, de 2012, do art. 65 da Lei estadual nº 18.104, de 2013, também dos arts. 43 e 44 do Decreto estadual nº 9.710, de 2020, ficarão condicionadas à realização de compensação florestal ou reposição florestal, observado o disposto no art. 24 desta Lei quanto às situações de isenção de cumprimento da obrigação, conforme os parâmetros definidos no Anexo V também desta Lei, assim descritos:*
>
> *III – em unidades de conservação de uso sustentável, inclusive áreas de proteção ambiental, nas áreas passíveis de conversão do uso do solo ou nas zonas com restrição para conversão de uso do solo, em caso de utilidade pública e interesse social, a compensação florestal será equivalente a 1 x 1 (um hectare para cada hectare de intervenção);"*

O Plano de Manejo define também que para conversão das áreas de pastagem em áreas de **lavoura deverão ser obedecidas práticas de conservação do solo e do recursos naturais previstas hoje no programa de uso de baixo carbono com utilização de práticas de integração lavoura-pecuária-floresta.**

A compensação florestal prevista no art. 21 desta Lei poderá ser realizada mediante, de acordo com Art 23:

> *"I – servidão ambiental conforme os arts. 9º– A, 9º– B e 9º– C da Lei federal nº 6.938, de 1981;*
>
> *II – doação de imóvel no interior de unidade de conservação para regularização fundiária;*
>
> *III – plantio compensatório com espécies nativas, vinculado a servidão ambiental perpétua, conforme os arts. 9º– A, 9º– B e 9º– C da Lei federal nº 6.938, de 1981;*
>
> *IV – recuperação de área degradada no interior de unidade de conservação de proteção integral;*
>
> *V – participação em projetos de revitalização de bacias hidrográficas ou de recuperação ambiental, inclusive em áreas de mananciais de captação para abastecimento público, por meio do apoio financeiro equivalente ao valor de recuperação, por hectare devido, avaliado para o projeto; e*
>
> *VI – depósito em conta específica vinculada ao fundo de compensação ambiental de que trata o art. 85– A da Lei estadual nº 18.102, de 2013, conforme os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei. Parágrafo único. Em quaisquer hipóteses previstas neste artigo, a área objeto da compensação florestal ficará impedida a novas autorizações de supressão, e sua poligonal deverá ser averbada na matrícula do imóvel."*

Além disso, considerando o § 2º, Art. 32, será exigida a **instituição de servidão ambiental sobre a área destinada ao plantio compensatório nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.**

Poderá ser admitida a compensação por meio do plantio compensatório ou da **doação de área em unidade de conservação de proteção integral, para a regularização fundiária, observada a mesma fitofisionomia.**

Com relação a doação de área em unidade de conservação, **orienta-se que a Gerência de Criação, Regularização Fundiária e Suporte a Gestão das Unidades de Conservação, seja consultada e se manifeste sobre os procedimentos desta opção.**

Informa-se que o plantio compensatório pela supressão de espécies classificadas nas categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo – CR, Em Perigo – EN, Vulnerável – VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado ou endêmicas da Mata Atlântica poderá ser substituído pela destinação de uma área do imóvel objeto da solicitação, com cobertura vegetal nativa, **correspondente a 5% (cinco por cento) da área total a ser suprimida, vinculada a instituição de servidão ambiental perpétua, nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.**

A área destinada à instituição da servidão ambiental deverá ser contígua à área de preservação permanente e/ou à reserva legal do imóvel, sempre que possível.

Conforme ANEXO I da Lei Estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que trata sobre a compensação florestal e compensação por danos em caso de supressão sem autorização ou Licença visando a **regularização da conversão do solo, em áreas passíveis, para implantação ou empreendimentos de qualquer natureza, realizada sem a prévia, autorização, até 27 de dezembro de 2019:**

- COMPENSAÇÃO FLORESTAL: De acordo com plano de manejo
- COMPENSAÇÃO POR DANO: De acordo com disposto na Lei nº 20.694, de 2019.
- Não se aplica a recuperação da área

Portanto, para a regularização da supressão realizada no imóvel, deverão ser aplicadas as compensações acima mencionadas.

Recomenda-se que sejam utilizadas técnicas adequadas para mitigar e/ou eliminar os impactos ambientais negativos provenientes do empreendimento na APA Pouso Alto.

6. CONCLUSÃO

Considerando a LEI N º 21.231, de 10 de janeiro de 2023, Art. 13, inc. IV;

Considerando o Decreto nº 5.419, de 07 de maio de 2001, que cria a APA de Pouso Alto.

Considerando a Portaria nº 135/2016 - SEMARH, que aprova o Plano de Manejo da APA de Pouso Alto.

Considerando o regramento disposto no plano de manejo da APA de Pouso Alto, para a Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS):

Considerando os apontamentos do item 4, que versa sobre as condicionantes:

- c) Deverão ser feitas as devidas compensações descritas no item IV, do Presente Parecer;
- d) Recomenda-se que as unidades administrativas citadas no item IV, possam se manifestar naquilo que as compete.

Diante do exposto, considerando a finalidade de criação das unidades de conservação afetadas, o Plano de Manejo, manifestamo-nos:

FAVORÁVEIS à concessão da Ciência/Anuência para o Licenciamento Ambiental requerida, **mediante as condições aqui apontadas**.

ENCAMINHA-SE, o processo para a Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais, apresentando para tanto o Parecer Técnico GEMUC nº 23/2024, para ciência, aprovação e providências necessárias.

Este é o Parecer,

(Assinado Eletronicamente)

Laura Fernanda Ferreira Arantes Gonçalves

Técnica Ambiental

GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVA (A) SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ao(s) 03 dia(s) do mês de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **LAURA FERNANDA FERREIRA ARANTES GONCALVES**, **Técnico(a) Ambiental**, em 03/04/2024, às 14:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **58562569** e o código CRC **7F2C0165**.